



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**

Governando para o povo



## DESPACHO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Ref: Pregão Eletrônico nº 2023.12.06.01.

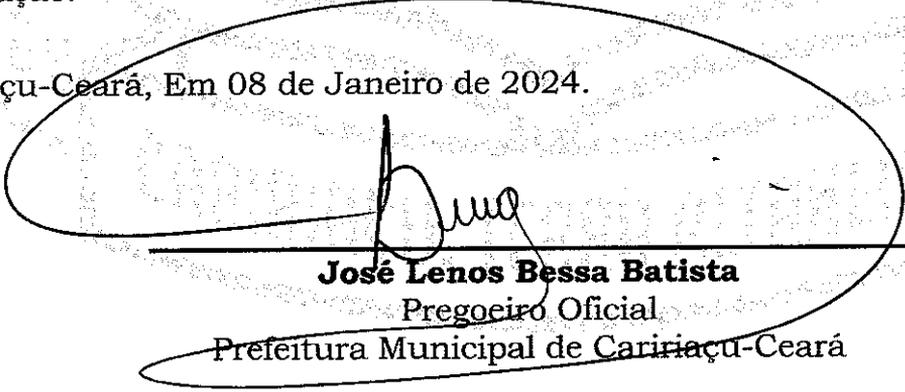
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDRAULICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CEARÁ, PARA AO EXERCÍCIO DE 2024.

Visto e ETC;

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ n.º 27.348.295/0001-48, contra sua respectiva Inabilitação.

Antes o exposto, remete-se os autos do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para a autoridade superior para que seja prolatada **DECISÃO** e julgamento do mesmo, nos termos do art. 13, inciso IV do decreto federal n.º 10.024/2019, tendo em vista que **mantem-se decisão proferida anteriormente** por esta douta comissão de licitação, na qual a mesma seguiu estritamente o Edital de Licitação.

Caririáçu-Ceará, Em 08 de Janeiro de 2024.

  
**José Lenos Bessa Batista**  
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro do MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.06.01 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDRÁULICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU-CEARÁ, PARA AO EXERCÍCIO DE 2024.

A.M. CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.348.295/0001-48, com sede na Rua Santa Inês, nº 461, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão desse digno Pregoeiro que julgou inabilitado o licitante A.M. CONSTRUTORA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, vieram dele participar.

No entanto, após a análise da documentação apresentada pela recorrente, o Pregoeiro culminou por julgar inabilitada a empresa A.M. CONSTRUTORA LTDA por não ter apresentado as exigências dos itens 22.12, 22.13 e 22.14 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

No art. 3º da Lei 8.666/93 temos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, entre outros, da legalidade, da impessoalidade, e do julgamento objetivo.

Levando em consideração que a recorrente após o fim da fase de lances foi vencedora dos Lotes 01 e 02 e que portanto detinha a melhor proposta, ressalta-se a necessidade de afastar qualquer conduta de formalismo excessivo, pois esta, traz apenas prejuízo ao certame licitatório. De acordo com o TCU no **Acórdão 342/2017-TCU-Primeira Câmara - Configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material.**

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 43, § 3º temos a determinação de que é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta originariamente na proposta. Nesse sentido, o TCU através do **ACÓRDÃO 1211/2021-TCU-PLENÁRIO** prevê que essa vedação quanto a inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Compreende-se então que a título de diligência poderia ter sido solicitado os documentos faltantes.

Para **Hely Lopes Meirelles**, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes como omissões ou irregularidades formais na sua documentação, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, o que se enquadra no caso em questão.

Conforme Lei nº 10.520/02, art. 9º, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Neste caso dos arts. 27 a 31 da referida Lei temos o rol de documentos de habilitação a serem

apresentados pelos licitantes ao participar de um certame licitatório, sendo que dentre estes não constam os documentos elencados nos itens 22.12, 22.13 e 22.14 do Edital, logo concluímos que estes documentos não são fundamentais e portanto não deveriam ensejar a inabilitação da licitante, tanto é, que estes não estavam elencados no item 9 do edital, tampouco no Anexo I que trata da habilitação.

Sobre este assunto temos as seguintes decisões do TCU:

- **Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário** - Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.
- **Acórdão nº 1795/2015-TCU-Plenário** - é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".
- **Acórdão 342/2017-TCU-Primeira Câmara** - Configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material.
- **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário** - Prevê que essa vedação quanto a inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Quanto ao voto do Ministro Walton Alencar que foi o relator do feito destaca-se:

*É imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU*

*considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.*

*O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.*

É fundamental ainda, observar o disposto na Lei nº 9784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, sendo assim dispensa-se o formalismo excessivo visando atender o princípio da ampla concorrência e razoabilidade.

Quanto aos documentos solicitados itens 22.12, 22.13 e 22.14 do Edital foram os seguintes:

1. Certidão de Regularidade do Profissional – CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, para o atendimento do item 9.8.3 deste Edital de Licitação, para o reconhecimento do profissional devidamente qualificado.

O documento vide **Anexo I** comprova que o profissional está regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, tal certidão emitida em 23 de outubro de 2023 demonstra condição de regularidade anterior à data do certame.

2. Deverá ser apresentado pelo licitante junto aos documentos de habilitação o Certificado da Junta Comercial Simplificada e Específica (dentro do prazo de validade não inferior a 30 dias), bem como a apresentação do Alvará de Funcionamento da empresa, dentro do prazo de validade.

Vide **Anexo II** está o Alvará de Funcionamento emitido em 24 de abril de 2023. Nos **Anexos III e IV** estão as Certidões da Junta Comercial Simplificada e Específica, ainda que estejam com data de emissão posterior, elas nada influenciam na habilitação da licitante sendo que comprovam situação preexistente que não foi alterada após a sessão pública da presente licitação. A certidão simplificada trata-se apenas de um resumo das informações contidas no contrato social, além disso registra o último arquivamento que foi realizado na data de 25 de abril de 2023, referente ao registro do balanço patrimonial que foi apresentado conforme solicitado. Quanto a certidão específica apenas reitera as informações dos documentos enviados para a junta comercial para autenticação, trazendo novamente a informação que o último arquivamento se deu em 25 de abril de 2023 e trata-se do balanço patrimonial, logo em nada influencia essas duas certidões na habilitação da empresa, não possuem conteúdo relevante ou necessário que não tenha sido demonstrado através dos documentos apresentados.

3. Certidão negativa de Infrações Trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Vide **Anexo V**, esta certidão serve apenas para comprovar que não existem débitos de natureza trabalhista, fato já comprovado pela CNDT apresentada. Embora a certidão tenha sido emitida na data do certame não é possível em em um espaço de tempo menor do que 01 (uma) hora extinguir qualquer débito que porventura viesse a existir.

Por fim tem-se um julgado a respeito que traz a seguinte disposição:

- 1) ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. (...). (Grifo nosso). (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 33895 PR 2005.70.00.033895-3).

Desta maneira, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos alicerces e decorrentes do interesse público, essa Administração Pública Municipal por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

### III - DO PEDIDO

Com base nas razões acima aduzidas requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa A.M. CONSTRUTORA LTDA, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Juazeiro do Norte/CE, 29 de Dezembro de 2023.

A.M. CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ 27.348.295/0001-48  
Alisson Moura Barrete de Sousa  
Sócio-Diretor  
CPF 029.447.083-25